



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 455.291 - SP (2013/0409444-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CURSAN COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E
SANEAMENTO
ADVOGADOS : ANDRÉ TAKAGUCHI RINALDI E OUTRO(S)
MARCOS DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AP MESQUITA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : JEOVA SILVA FREITAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. MATÉRIA CONHECIDA ATÉ MESMO DE OFÍCIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula n. 115/STJ).
2. Não se aplica o regramento do art. 13 do Código de Processo Civil aos recursos interpostos na instância especial ou a ela dirigidos. Precedentes.
3. O reexame dos requisitos de admissibilidade é matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo (AgRg nos EDcl no Ag 1232592/DF).
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 11 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 455.291 - SP (2013/0409444-7)

AGRAVANTE : CURSAN COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZACAO E SANEAMENTO
ADVOGADOS : ANDRÉ TAKAGUCHI RINALDI E OUTRO(S)
MARCOS DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AP MESQUITA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : JEOVA SILVA FREITAS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento - Cursan em face da decisão de fl. 637, proferida pelo Presidente deste Tribunal, Ministro Félix Fischer, negando provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, a recorrente alega que o fundamento utilizado pelo Ministro para negar seguimento ao AREsp - de que o procurador que assina a petição do recurso especial não teria procuração nos autos - não foi abordado pelo despacho proferido pelo Desembargador para negar seguimento ao REsp, constituindo-se em inovação; que na decisão de inadmissibilidade foi apenas debatida a incidência da Súmula 7/STJ. No mais, foram repisados os argumentos constantes na petição de agravo em recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão ou provido o agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 455.291 - SP (2013/0409444-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CURSAN COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E
SANEAMENTO
ADVOGADOS : ANDRÉ TAKAGUCHI RINALDI E OUTRO(S)
MARCOS DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AP MESQUITA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : JEOVA SILVA FREITAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. MATÉRIA CONHECIDA ATÉ MESMO DE OFÍCIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula n. 115/STJ).
2. Não se aplica o regramento do art. 13 do Código de Processo Civil aos recursos interpostos na instância especial ou a ela dirigidos. Precedentes.
3. O reexame dos requisitos de admissibilidade é matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo (AgRg nos EDcl no Ag 1232592/DF).
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece ser acolhido.

A parte não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos. *In verbis*:

O recurso não prospera, pois é firme o entendimento desta e. Corte, sumulado no Enunciado n.º 115/STJ, no sentido de que, na instância especial, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Outrossim, pacífica a jurisprudência acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do apelo nobre (EResp 868.800/RS, **Corte Especial**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 11/11/2010).

In casu, não foi localizado nos autos instrumento procuratório conferindo poderes ao subscritor do recurso especial, Dr. André Takaguchi Rinaldi,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OAB/SP n.º 172.853.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, **não conheço do agravo.**

3. Em reforço de argumentação, observo que a representação processual é requisito de admissibilidade recursal, portanto matéria de ordem pública. E nessa linha, é harmônico o entendimento de que nesta instância especial é inexistente o recurso interposto por causídico sem procuração nos autos, o que ocorre na espécie:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CHAMAMENTO À ORDEM. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (enunciado 115 da Súmula do STJ).

2. Não se aplica o regramento do art. 13 do Código de Processo Civil aos recursos interpostos na instância especial ou a ela dirigidos.

Precedentes.

3. O reexame dos requisitos de admissibilidade é matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo (AgRg nos EDcl no Ag 1232592/DF).

4. Feito chamado à ordem para declarar a nulidade dos provimentos jurisdicionais antecedentes e não conhecer do recurso especial.

Prejudicada a análise dos embargos de declaração.

(EDcl no AgRg no REsp 698.617/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 19/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA ADVOGADA SUBSCRITORA DA PETIÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115 DO STJ.

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ). Vício não sanável por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, uma vez inaplicável o disposto no artigo 13 do CPC na instância extraordinária. Precedente da Corte Especial.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 253.471/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 03/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBSTABELECEU PODERES AO SUBSCRITOR DO RECURSO. SÚMULA 115 DO STJ.

- 1.- "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula n. 115/STJ.
- 2.- Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso.
- 3.- Em casos como o presente, descabe a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil e nem mesmo se admite que a juntada espontânea e posterior do documento faltante supra o vício originário. Precedentes.
- 4.- Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg nos EAg

1383384/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/02/2014, DJe 24/02/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115 DO STJ.

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ).
2. Embargos de declaração não conhecido.

(EDcl no AgRg no REsp 921.484/PB, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 03/02/2014)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0409444-7

Números Origem: 01903491920078260000 1632003 994071903490

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CURSAN COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZACAO E SANEAMENTO
ADVOGADOS : ANDRÉ TAKAGUCHI RINALDI E OUTRO(S)
MARCOS DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AP MESQUITA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : JEOVA SILVA FREITAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CURSAN COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZACAO E SANEAMENTO
ADVOGADOS : ANDRÉ TAKAGUCHI RINALDI E OUTRO(S)
MARCOS DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AP MESQUITA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : JEOVA SILVA FREITAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.